



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

ACONTECIMENTOS ENVOLVENDO UMA EQUIPA DE REPORTAGEM DA SIC NA MADEIRA, EM 19 DE JUNHO DE 1998

(Aprovada na reunião plenária de 28.OUT.98)

I - OS FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), havendo tomado conhecimento, através de notícia do "Público" de 23 de Junho de 1998, de acontecimentos envolvendo uma equipa de reportagem da SIC em serviço na Ilha da Madeira, em 19 de Junho de 1998, para um trabalho sobre questões ligadas à pedofilia, tendo-se registado uma intervenção da PSP, depois apoiada pelo presidente do Governo Regional - que poderiam configurar matéria do âmbito das atribuições e competências deste órgão, deliberou esta Alta Autoridade, no seu plenário de 25 do mesmo mês, apreciar a questão, pelo que oficiou ao referido chefe do Governo, ao director de Informação e Programas daquela estação televisiva e ao Comandante-Geral da PSP.

I.2 - Reproduz-se seguidamente a notícia do "Público", com o antetítulo "Reportagem sobre exploração infantil incomoda autoridades da Madeira" e o título "Equipa da SIC detida pela PSP".

Essa notícia tinha a seguinte introdução:

"O Governo da Madeira aplaudiu ontem a actuação da PSP, que deteve, para identificação, uma equipa da SIC em Câmara de Lobos. O jornalista e operador foram, injustificadamente, vítimas das suspeitas da população sobre o alegado assédio sexual a menores, exactamente o tema da reportagem que estava a ser preparada pelos enviados da estação de Carnaxide."

Era o que se reproduz do corpo da notícia:

"A actuação da PSP em Câmara de Lobos mereceu os aplausos de Alberto João Jardim. 'O governo regional exprime toda a solidariedade à Polícia de Segurança Pública, na sua acção legal de identificar uns indivíduos de uma cadeia televisiva lisboeta, denominada SIC', diz o comunicado ontem emitido pela presidência do executivo madeirense."

Invocando 'os antecedentes desse grupo de comunicação social, de propaganda contra a região autónoma', a presidência do governo regional pretende ver esclarecido 'o facto de terem sido mobilizadas crianças para filmagens nocturnas', 'embora possa prever o que os ditos indivíduos preparam'."

.1.

8716



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

'O nosso trabalho incide sobre uma realidade social que todos conhecem na Madeira', disseram ao PÚBLICO, sem adiantarem pormenores sobre a reportagem, Domingos Martins e Filipe Ferreira, os dois profissionais da SIC 'detidos para identificação' por agentes da esquadra da PSP de Câmara de Lobos. Encontravam-se na noite de sexta-feira, no Largo da Restauração, em plena baixa deste centro piscatório, a entrevistar dois menores, na companhia das respectivas mãe e tia.

'O guarda da PSP não considerou suficiente a exibição da carteira profissional. Por isso levou-nos à esquadra para uma mais detalhada identificação', afirmou o jornalista Domingos Martins cujo trabalho jornalístico ficou por concluir devido a esta segunda intervenção policial. Na anterior abordagem, o agente procurou inteirar-se do tema em investigação.

'A população anda em pânico e ao menor indício de assédio sexual chama logo a polícia', justifica ao PÚBLICO o comissário José Chaves. Ainda segundo este responsável da PSP, a intervenção da PSP ocorreu devido à inexistência de qualquer identificação, nomeadamente na câmara utilizada nas filmagens.

A PSP tem primado - sobretudo depois da visita de Jorge Sampaio à Madeira, coincidente com a divulgação de reportagens sobre casos de pedofilia em Câmara de Lobos, confirmados por relatório do provedor da Justiça - por uma actuação a evidenciar 'excesso de zelo', eventualmente pela pressão pública de autoridades regionais que procuram afastar daquela zona estrangeiros considerados 'potenciais pedófilos' e, por outras razões, jornalistas 'agentes de propaganda contra a Madeira'.

Tanto o chefe do executivo regional como o presidente do município de Câmara de Lobos têm incitado a população a defender, por modo próprio, 'o bom nome' do concelho. Alegam que a sua imagem estaria a ser afectada com a divulgação de reportagens sobre prostituição infantil e abusos sexuais com menores desta localidade, com bairros sociais que são autênticos guettos de exclusão e de comportamentos desviantes.

Em Outubro passado, os responsáveis pelo programa 'À margem do Paraíso', da RTP, foram acusados de 'aliciamento de menores'. Sem desmentir os chocantes casos de prostituição e trabalho infantil existentes na Madeira e então relatadas naquela reportagem transmitida na rubrica Enviado Especial, Alberto João Jardim anunciou que, sob tal acusação, iria accionar um processo judicial contra a RTP e os autores do programa.

No entanto, a reportagem da RTP parece não ter surpreendido os telespectadores madeirenses, conhecedores de tais casos de exploração infantil já anteriormente denunciados (por outros órgãos de comunicação social, pelo Movimento do apostolado de Crianças e partidos de oposição) e em julgamento pelo tribunais. Aliás o seu conteúdo nunca foi desmentido pelo

.1.

8717



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

próprio governo regional, para o qual tais 'misérias infelizmente existem em todo o país'.

Programas desse tipo, ou do que 'os ditos indivíduos [da SIC] preparam', constituem, segundo Jardim, um 'acto de desonestidade - complementada pela existência de desacreditados correspondentes da imprensa de Lisboa', ainda na sua opinião, 'todos identificados com o PS' - e fazem parte de cíclicas cabalas anti-madeira. No entanto, os tribunais têm sempre considerado improcedentes os seus processos e queixas contra os jornalistas e órgãos de comunicação social visados."

1.3 - A Direcção de Informação e de Programas da SIC enviou-nos o seguinte relato dos acontecimentos, o qual deu entrada na AACS em 20 de julho de 1998:

"No dia 18 de Junho de 1998, aproximadamente pelas 23:30H, os jornalistas da SIC Domingos Martins e Filipe Ferreira encontravam-se em Câmara de Lobos, na Praça da República, a efectuar uma entrevista a dois menores daquela cidade. Iam decorridos mais ou menos cinco minutos de entrevista, quando se aproxima um carro civil (um VW Golf preto) de onde saem quatro pessoas, de entre os quais dois agentes da PSP fardados.

Chegam ao pé dos jornalistas e pedem para que estes se identifiquem, mostrando o Bilhete de Identidade. O jornalista Domingos Martins pede se pode acabar de realizar a entrevista, ao que o agente da PSP responde que 'têm que se identificar imediatamente'. Os jornalistas exibem o Bilhete de Identidade, e depois, a pedido dos agentes, o jornalista Domingos Martins mostra o cartão de funcionário da SIC e o repórter de imagem Filipe Ferreira exhibe a carteira profissional de jornalista.

Não satisfeitos, os agentes da PSP insistem para que lhes sejam facultados todos os dados relativos ao BI dos jornalistas, ao que estes perguntam qual a necessidade de a Polícia saber todos os dados, e se eram suspeitos de praticar algum crime. Um dos agentes da PSP informou que os jornalistas estavam numa 'zona de pedofilia a efectuar imagens com menores sem autorização dos pais'.

Os agentes da PSP foram informados pelos jornalistas que a mãe e a tia dos menores estavam presentes e que, portanto, a sua acusação era infundada.

Depois, um dos agentes tentou intimidar os entrevistados dizendo-lhes que também eles teriam de identificar-se e que não podiam sair do local onde se encontravam.

./.

8718



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Perante a recusa dos jornalistas em fornecer mais dados relativos ao BI, o agente da PSP entra em contacto com o Comando via rádio. Os jornalistas são depois informados que têm de acompanhar os agentes à esquadra de Câmara de Lobos.

Na esquadra de Câmara de Lobos o 'graduado de serviço' começou por afirmar que a equipa de reportagem não podia estar a 'filmar manobras da Polícia' e que, por esse facto, 'poderiam ser processados pelo Comando do Funchal'. Ao que o jornalista perguntou se era esse o motivo pelo qual tinham tido que deslocar-se à esquadra. Então, o 'graduado de serviço' informou os jornalistas que, naquela noite, tinha recebido uma ordem do Comando do Funchal, para identificar 'os senhores que estavam a fazer umas filmagens já há alguns dias em Câmara de Lobos'.

Perante a insistência dos jornalistas, o 'graduado de serviço' acabou por admitir que este procedimento não era usual. Normalmente, quando se pede a um cidadão para se identificar basta exhibir o BI, explicou o graduado. Neste caso era necessário recolher todos os elementos dos jornalistas porque havia alguém acima dele 'com muitas estrelas' que tinha dado a ordem, e que ele estava apenas a cumprir essa ordem.

O graduado de serviço tomou nota dos elementos que necessitava, e depois dispensou os jornalistas.

Refira-se que a entrevista com os menores estava a ser registada através de uma câmara de televisão profissional, que os jornalistas utilizam no seu trabalho diário.

Os jornalistas, os menores e os familiares destes, estavam no Largo da República, em Câmara de Lobos, junto ao coreto que ali existe. Este local é um dos mais movimentados e frequentados pela população da cidade e com bastante iluminação.

Há que referir ainda que esta foi a segunda vez, no espaço de uma semana, que a polícia de Câmara de Lobos se dirigiu aos jornalistas da SIC para que estes se identificassem. Na primeira abordagem, os jornalistas limitaram-se a explicar aos agentes da PSP quem eram e o que estavam a fazer naquela cidade, não tendo havido quaisquer problemas."

1.4 - O Comandante-Geral da PSP remeteu-nos, a propósito, documentação vária, a qual foi recebida na AACS em 7 de Agosto de 1998.

Reproduzimos a informação elaborada pelo Comandante Regional da Madeira da PSP:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

"1. Cerca das 00H50 do dia 19 de Junho de 1998 uma senhora, que não se quis identificar, telefonou para a Central Rádio deste Comando informando que no Largo da República, em Câmara de Lobos, estavam dois indivíduos a procederem a filmagens de menores que vagueavam no local.

2. De imediato a C. Rádio accionou uma patrulha da Esquadra local, tendo-se dirigido para o referido Largo para se integrar da situação.

3. Chegados ao local confirmaram a situação e verificaram que estavam dois indivíduos com uma máquina de filmar, montada num tripé no eixo da via, e ao aperceberem-se da aproximação dos agentes direccionaram-na para os mesmos.

4. Ao ser perguntado, por um dos agentes, se os estava filmando, o operador de câmara disse que sim, e que dentro em breve as imagens recolhidas seriam reproduzidas em Lisboa.

5. Tendo o agente solicitado a sua identificação foi-lhe recusado. Perante a recusa foi-lhes solicitado para acompanharem os agentes à Esquadra, o que em princípio não queriam aceder, o que fizeram pouco depois, embora dizendo que por estarem na terra do Alberto João não eram (os guardas) melhores que os outros.

Na esquadra donde saíram cerca de 15 minutos mais tarde, ao ser-lhe pedido o seu bilhete de identidade, estes exibiram o mesmo á distância, dado eles não autorizarem que os guardas tocassem nos seus documentos.

A identidade dos indivíduos é a seguinte:

a) DOMINGOS ALBERTO ARAÚJO MARTINS, nascido a 01ABR969, casado, repórter da SIC nº 7463, com carteira profissional nº 4095, filho de Manuel Isidro Guerreiro Martins e de Maria Amélia de Araújo Martins, natural da freguesia da Penha - Lisboa e residente Rua Cidade do Lobito - Lisboa. Titular do B.I. nº 8540166, emitido em 03-12-1966.

b) FILIPE FERREIRA, nascido a 05-12-966, casado, jornalista da SIC, com o nº 3315, filho de Ilídio de Magalhães Ferreira e de Maria Helena de Almeida Campos Ferreira, natural do Porto, residente em Póvoa de Stº. Adrião - Loures, titular do B.I. Nº 7415519, emitido em 30-01-93.

6. Os menores tratavam-se de:

a) FÁBIO DA SILVA ANDRADE, de 12 anos de idade, filho de José Agostinho da Silva e de Maria de Fátima da Silva Andrade, natural e residente no Caminho Grande e Precês - Câmara de Lobos.

./.

6720



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

II - DO DIREITO

II.1 - O artº 37º nº 1 da Constituição da República plasma e tutela, no seu texto, entre outros bens essenciais do Estado de Direito democrático, a liberdade de expressão e de informação como uma pedra angular do direito de informação. E daqui arranca para, como decorrência lógica deste princípio basilar, logo no seu artº 38º assegurar a liberdade de imprensa nos meios de comunicação social.

No âmbito da legislação comum, que dá forma, viabiliza e concretiza, como se sabe, os preceitos constitucionais antes referidos, apontam-se os artºs 1º nº 3 al. e) e 4º nº 1, ambos da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) e os artºs 5º al. a), 6º e 11º al. a), ambos do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro.

III - ANÁLISE

III.1 - A Alta Autoridade é competente para, nos termos das disposições conjugadas das alíneas a) do artº 3º e al. n) do artº 4º, ambos da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto, se pronunciar e deliberar sobre o objecto do presente processo.

Assim, compulsada, lida e ponderada a matéria fáctica para os autos carreada, fica-se a saber que, no caso, o processo ora sob escrutínio foi desencadeado, não por uma qualquer queixa das partes nele envolvidas, mas por força de uma decisão de carácter oficioso assumida por este órgão, tudo nos termos da legislação vigente.

III.2 - Da reflexão das peças processuais recolhidas e que a materialização do contraditório tornou possível coligir, estamos em condições de dar como provados os seguintes factos:

a) O processo em tela teve como sua causa próxima uma notícia do "Público", de 23 de Junho de 1998, intitulada *"Equipa da SIC detida pela PSP"*. De notar que o título, em cima, é precedido da seguinte frase: *"Reportagem sobre exploração infantil incomoda autoridades da Madeira"*;

b) A equipa da SIC estava em actividade profissional;

c) Os elementos dessa equipa (constituída por um repórter e um jornalista) explicaram aos agentes interpelantes a natureza e a finalidade dessa actividade;

d) Foi devido a uma queixa telefónica de um popular que o Comando da PSP de Câmara de Lobos ordenou aos dois agentes que se deslocassem ao

./.

422



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Largo da República, local onde a equipa da SIC estava a filmar os menores e ali recolher as informações consideradas necessárias;

e) Os agentes, logo que saíram da viatura em que se faziam transportar para irem ao encontro dos dois jornalistas, imediatamente o profissional da câmara direccionou a objectiva para a pessoa dos policiais;

f) Os dois profissionais da SIC, uma vez solicitados a identificarem-se, exibiram, para o efeito, a sua carteira profissional de jornalistas, que os agentes de autoridade não consideraram suficiente e bastante, exigindo outros dados pessoais que só os bilhetes de identidade continham;

g) Como, porém, os jornalistas se recusaram a facultar o bilhete de identidade, foram solicitados a acompanhá-los à esquadra local para uma identificação em conformidade com aquele documento.

h) Uma vez na esquadra, o processo de identificação não terá ultrapassado os 15 minutos (entradas às 00h50 e saída às 01h05).

i) Dois dias depois dos eventos acabados de relatar, ou seja, a 22 de Junho de 1998, o Governo Regional emite um comunicado em que *"exprime toda a solidariedade à Polícia de Segurança Pública, na sua acção legal de identificar uns indivíduos de uma cadeia televisiva lisboeta, denominada SIC"*.

j) Nesse mesmo comunicado é feita uma alusão *"aos antecedentes"* do *"grupo de comunicação social, de propaganda contra a região autónoma"*;

Todos os demais dados e factos arrolados, quer pela equipa da SIC, quer pela PSP da Madeira, devem considerar-se controvertidos, isto é, não provados, na medida em que não estão confessados nem admitidos por acordo.

III.3 - Apurados, pois, os gestos, actos e demais elementos de prova que relevam para a deliberação a alcançar a final, impõe-se, agora, proceder à sua qualificação de direito e, da combinação dessas duas realidades, dela extrair as respectivas consequências jurídicas.

Já antes, sobre a liberdade de expressão e o direito de informação, sob o tópico "Do Direito", se deixaram enunciadas as normas legais ao caso aplicáveis, razão pela qual nos abstermos de as repetir aqui.

No entanto, a propósito da matéria fáctica patenteada, convém recordar que, da prova produzida, se pode dar como adquirido que a referida equipa da SIC estava, na altura, em pleno exercício da sua actividade profissional e, conseqüentemente, a efectivar o direito à informação na sua vertente mais lata, incluindo o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Também, com manifesto interesse para a resolução do dissídio *sub judice*, militam dois imperativos legais que figuram do articulado do Estatuto do Jornalista, a saber: o primeiro é o artº 7º nº 3 al. a) que reza assim:

./.

1723



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

"Para efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidos aos jornalistas em exercício de funções os seguintes direitos;

"a) Não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício de actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável."

Por sua vez, o artº 12º, nº 1 prescreve: *"A carteira profissional de jornalista é o documento de identificação do seu titular e de certificação do respectivo título profissional."*

Face, pois, às previsões legais acima elencadas e em vigor, não se descortina razão ponderosa e válida para os citados agentes da PSP da cidade de Câmara de Lobos não terem aceite como boa e suficiente, para efeitos de identificação, a exibição que, no acto, fizeram da respectiva carteira profissional.

É certo que, para fins de identificação, o Parlamento aprovou em 21 de Fevereiro a Lei nº 5/95 e cujo articulado regula, com minúcia, as formalidades, exigências e garantias que a PSP está obrigada a observar no seu cumprimento. É, de resto, por força desse diploma legal que se estabeleceu a obrigatoriedade do porte de documento de identificação.

Só que, referentemente às pessoas a que se dirigem, as leis serão gerais, como a acima citada e especiais como é o caso da Lei nº que aprovou o Estatuto do Jornalista. Quer isto significar que a lei geral não revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a, explicita ou implicitamente.

Ora, a mencionada Lei nº 5/95, sobre este assunto, nada alterou ou editou, pelo que deve prevalecer o disposto no Estatuto do Jornalista em sede de identificação.

A ser assim, como parece que é, deve reconhecer-se que os aludidos agentes da PSP da Câmara de Lobos actuaram, no quadro factual que se deixou descrito, com excesso de zelo ao não aceitarem, para fins de identificação, como adequada e bastante, a carteira profissional que, na ocasião, lhes foi mostrada pelos profissionais da SIC.

No que respeita à posição assumida, sobre os factos, pelo Governo Regional e que o seu comunicado documenta, ocorre dizer o seguinte: como já atrás se deixou explicitado, da prova coligida e feita ficou assente e claro que esse comunicado foi publicitado dois dias depois, mais precisamente em 22 de Junho de 1998, das condutas e actos que estão na base do presente processo.

Acresce, outrossim, a circunstância de não se ter provado, nem o Governo Regional vinha disso acusado de ter, por alguma forma, solicitado, ordenado ou dado instruções à PSP no sentido de proceder à diligência de

./.

6724



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

identificação dos jornalistas da SIC, diligência policial essa que, pelo modo como foi levada a cabo, determinou a notícia do "Público" de 23 de Junho de 1998.

Sendo estes factos inquestionáveis, coloca-se, aqui, a questão de saber se, na situação em estudo, é legítimo admitir, também, um juízo de reprovabilidade, mas agora dirigido à acção do Governo Regional, enquanto autor e responsável pelo comunicado emitido e cujo conteúdo já atrás se deixou relatado.

Quanto a nós a resposta aponta no sentido negativo e passamos a motivar este nosso entendimento: é que para tal juízo de censura ser pertinente e justo, impunha-se dar com pacífica e provada a sua culpa na produção do evento de que resultou, ainda que circunstancialmente, para os homens da SIC, um impedimento no exercício do seu direito de informar.

É que, também aqui, deve pontificar o princípio que vige no direito criminal e que consiste na regra "*nulla poena sine culpa*".

Ora, qualquer sanção, para existir e ter lugar, pressupõe, sempre e indeclinavelmente, uma ideia de culpa (negligência ou dolo) na produção do facto ilícito e, por isso, merecedora de reprovação; trata-se, ao fim e ao cabo, do chamado nexo de causalidade e sem o qual nenhuma sanção deve ser infligida e aplicada a quem quer que seja por manifesta ausência do seu elemento subjectivo, íntimo, que é, a culpa.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um caso envolvendo uma equipa de reportagem da SIC em serviço na Madeira, em 19 de Junho de 1998, para a realização de uma peça sobre a problemática da pedofilia, trabalho jornalístico esse que suscitou suspeitas nalgumas pessoas da cidade a ponto de alguém, via telefone, cerca das 0h50 ter informado a PSP de Câmara de Lobos do facto de dois menores estarem a ser filmados no Largo da República; face à denúncia recebida, dois agentes foram enviados ao local pedindo, desde logo, aos jornalistas da SIC que se identificassem; estes anuíram, mostrando-lhes as respectivas carteiras profissionais que os policiais, contudo, para o efeito, não aceitaram como boas e suficientes, declarando precisarem, para tanto, dos dados pessoais constantes dos seus bilhetes de identidade. Face a tal exigência, que, nos termos do seu Estatuto, acharam excessiva, recusaram-se a facultar-lhes tais dados. Face ao impasse verificado, viram o seu trabalho interrompido e foram solicitados a acompanhar os dois agentes à esquadra local onde o pretendido processo de identificação acabou por se concretizar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.

725



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

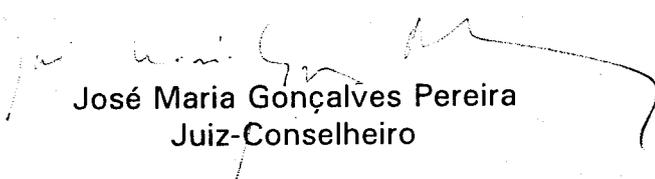
a) Lembrar que o impedimento, circunstancial embora, do direito de informar não teria acontecido se a PSP de Câmara de Lobos, no exercício da sua missão, tivesse presente a previsão do artº 12º nº 1 da Lei nº 62/79 de 20 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Jornalista e que reconhece a estes profissionais, quando em serviço, a prerrogativa de se identificar através da sua carteira profissional;

b) Considerar que o comunicado emitido e difundido dois dias depois pelo Governo Regional a propósito do impedimento verificado - independentemente da sua valoração e motivações que estão na sua génese - não contribuiu nem por qualquer forma favoreceu a verificada ocorrência, razão pela qual a sua actuação não pode ser passível de censura.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho, e contra de Artur Portela (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego (com declaração de voto), Aventino Teixeira e José Garibaldi (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Outubro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

CM/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre acontecimentos envolvendo uma equipa de reportagem da SIC na Madeira, em 19 de Junho de 1998

Voto contra

- dado que a deliberação não se pronuncia sobre o que há de substancial no comunicado do Governo Regional - que implicitamente coloca em causa o direito à informação constitucional e legalmente protegido, protecção que incumbe também à AACS;

- dado que a deliberação se desvia para a redutora tecnicidade - com o paradoxo agravante de o fazer retoricamente - de saber se esse comunicado contribuiu ou não, favoreceu ou não, a ocorrência policial.

Artur Portela
28.OUT.98



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre acontecimentos envolvendo uma equipa de reportagem da SIC na Madeira, em 19 de Junho de 1998

Votei contra por dissentir da alínea b) da conclusão deliberativa, não evidentemente por discordar do invocado princípio que faz depender qualquer condenação da existência de culpa face aos factos concretamente despistados, mas porque tal verificação não resolve, nem de perto nem de longe, o efeito nefasto que alegadas declarações de responsáveis do Governo Regional da Madeira assumiu na matéria, designadamente à luz das atribuições e competências fiscalizadoras desta Alta Autoridade.

Com efeito, os pontos de vista expressos pelo Governo Regional e constantes do processo constituem, aparentemente, uma forma de intimidação, ou seja, de pressão ilegítima, sobre jornalistas que exercem a sua profissão na Madeira. Esses pontos de vista assentam no entendimento (inaceitável em democracia) de que investigar, divulgar, expôr a verdade equivale, quando as representações configuram situações social ou moralmente negativas, a um ataque, ou até a uma injúria ao conjunto da comunidade jornalisticamente analisada. Dividir os jornalistas nos que "dizem bem" e nos que "dizem mal" da "nossa terra", apontando estes últimos à exprobação, quando não mesmo à vindicta populares, é uma prática comum nas ditaduras, mas, insiste-se, insuportável nos Estados de Direito, em que precisamente a liberdade de expressão constitui um dos pilares da convivencialidade democrática, a qual não pode dispensar a crítica, a contradição, a denúncia das injustiças, doa a quem doer.

O Governo Regional, intervindo como interveio com todo o seu peso institucional e da forma que se conhece, terá assim procurado objectivamente influenciar, pelo menos para o futuro, a liberdade de informar no espaço da Região Autónoma, condicionando potencialmente a actividade jornalística do arquipélago no sentido de que ela deixe de "dizer mal" da Madeira, ainda que à custa da ocultação da verdade. Ora essa influência, a confirmar-se a sua natureza, seria ilegítima, corporizando um insofismável perigo para a independência dos órgãos de comunicação social face ao poder político, assegurado pela Constituição e pela lei, sendo que à Alta Autoridade compete exactamente zelar pelo respeito dessa independência (nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e alínea c) do artigo 3º da Lei nº 43/98,

./.

8724



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

de 6 de Agosto). Logo, eximindo-se a encarar de frente a questão, que tinha manifestamente muito mais a ver com um claro indício de atentado à liberdade de informar, em geral e nomeadamente para o futuro, do que à eventual correlação entre declarações oficiais específicas e um caso concreto, a Deliberação passou ao lado do que na circunstância importava verdadeiramente esclarecer, perdendo uma excelente oportunidade de, abordando corajosamente uma situação delicada mas incontornável, fazer pedagogia e doutrina.

Se, aliás e por absurdo, se reputasse como boa a filosofia que inspira esta Deliberação, então teríamos como seu corolário necessário que os atentados do poder político à liberdade de informar, ainda que indubitáveis, somente se encontrariam sob a alçada da AACS quando fosse possível isolar, de maneira indiscutível, uma sua consequência material, isto é, uma omissão ou um defeito noticioso directamente atribuíveis a um atentado identificado. Ora semelhante interpretação ultrarrestritiva da capacidade legal da AACS não é nem razoável, nem lógica, nem funcional; a adregar vencimento generalizado, ela conduziria à descaracterização, para não dizer ao esvaziamento quase completo do protagonismo da Alta Autoridade em sede de defesa da independência dos "media" perante o poder político.

As violações à liberdade de informar por parte do poder político, muito pelo contrário, valem por si mesmas, sem ser necessário, para desencadear os mecanismos legais do seu controlo, sancionamento e punição, provar efeitos pontuais que dessas infracções decorram. Os atentados inequívocos, públicos e notórios, à independência dos "media", são pois de imediato susceptíveis de intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, em ordem a obviar ou a minorar as ofensas virtuais que eles potenciam. Foi esta sem dúvida a vontade do legislador constitucional e legal, a qual, penso, não terá sido convenientemente compreendida pelos membros que aprovaram a Deliberação.

Sebastião Lima Rego
28.OUT.98

SLR/AM

729



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre acontecimentos envolvendo uma equipa de reportagem da SIC na Madeira, em 19 de Junho de 1998

O meu voto contra decorre do entendimento de que a alínea b) da Conclusão desta deliberação constitui uma forma parcelar e unilateral de valorar o comportamento do Governo Regional da Madeira na questão em análise uma vez que deixa na sombra, omitindo deliberadamente, o facto de o comunicado desse Governo aplaudir uma actuação da PSP que, conforme se encontra correctamente salientado na alínea a) da mesma Conclusão, é claramente violadora dos dispositivos legais em vigor em matéria de identificação dos jornalistas no exercício da sua profissão.

A omissão - que resulta objectivamente desresponsabilizadora desta atitude do Governo Regional - torna-se mais lamentável num contexto em que jornalistas de diferentes órgãos de comunicação social estão a ser acusados, pelo mesmo Governo e sem qualquer suporte legal, da prática de abusos de liberdade de imprensa, acusação essa que, no mínimo, se afigura constrangedora do exercício do jornalismo na Região Autónoma e parece poder ganhar com a presente deliberação - mesmo que essa não seja a intenção de quem a elaborou e dos que a votaram - um desnecessário alento.

José Garibaldi
28.OUT.98

JG/AM

8730